



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.24.386177-0/001	Númeração	5005887-
Relator:	Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes		
Relator do Acordão:	Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes		
Data do Julgamento:	19/12/2024		
Data da Publicação:	19/12/2024		

**EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE INTERNO EM CLÍNICA DE REABILITAÇÃO. FUGA DURANTE TRATAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE VIGILÂNCIA ADEQUADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.**

## I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível pela parte autora contra sentença que rejeitou pedidos de indenização por danos morais, movida contra a clínica de reabilitação ré. A autora alega a responsabilidade da clínica pela morte de seu filho, internado para tratamento de dependência química, que faleceu ao tentar fugir das dependências da clínica e se afogar em um açude localizado nas proximidades do estabelecimento.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a parte ré/apelada é responsável pela morte do paciente devido à falta de vigilância adequada e falha na prestação de serviços; e (ii) estabelecer o direito da parte autora/apelante à indenização por danos morais pela morte do filho durante tratamento na clínica.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que impõe a responsabilidade objetiva à prestadora de serviços, nos termos do art. 14 do CDC, pela reparação dos danos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

causados por falhas no serviço.

4. A clínica de reabilitação tem o dever de vigilância sobre seus pacientes, especialmente aqueles com dependência química, cujo estado mental pode torná-los vulneráveis a situações de risco, como tentativa de fuga.

5. Verifica-se que a clínica falhou ao não adotar medidas de segurança adequadas para evitar a fuga do paciente, o que configurou nexo de causalidade entre a omissão e o óbito do interno.

6. A jurisprudência reconhece que clínicas de reabilitação possuem responsabilidade pela incolumidade física dos pacientes internados, especialmente em casos previsíveis de tentativas de fuga ou situações de risco.

7. A indenização por danos morais é devida, considerando a dor e sofrimento da mãe pela perda de seu filho em circunstâncias evitáveis.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. "As clínicas de reabilitação têm o dever de vigilância e guarda dos pacientes internados e respondem objetivamente por falhas que resultem em danos aos pacientes".

2. "A falha na vigilância que resulte na morte de paciente por afogamento em área sem segurança adequada gera o dever de indenização por danos morais à família da vítima".

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14; CPC/2015, art. 487, I.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.386177-0/001 - COMARCA DE



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ALFENAS - APELANTE(S): VARLIENE NASCIMENTO SOUZA -  
APELADO(A)(S): PROJETO ESPERANCA EM CRISTO JESUS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOEMILSON LOPES

RELATOR

DES. JOEMILSON LOPES (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por VARLIENE NASCIMENTO SOUZA contra a sentença (doc. ordem 61) que, nos autos da "ação de indenização por danos morais" por ela ajuizada em desfavor de PROESC - PROJETO ESPERANÇA EM CRISTO JESUS, julgou improcedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos:

### "III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, REJEITO os pedidos iniciais e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o(s) Demandante(s) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ficando suspensa a exigibilidade porque lhe defiro em definitivo os benefícios da assistência judiciária, posto que não consta dos autos nenhum elemento capaz de ilidir a presunção de veracidade de sua declaração de miserabilidade.".

Em suas razões recursais (doc. ordem 63), a autora/apelante alega que "é genitora de Carlos Eduardo de Souza, falecido no dia 11/05/2022, com 26 (vinte e seis) anos de idade, na época do acontecido" e que "o filho da apelante era usuário de substâncias toxicológicas ilícitas, na busca de um tratamento procurou pela apelada, razão pela qual foi internado para fazer tratamento nas dependências da mesma, uma vez que esta dispõe de tal serviço".

Aduz que "no dia 11 (onze) de maio de 2022, o mesmo em companhia de outro interno de nome Weverton Moreira da Freira, que também se encontrava em estado de abstinência se evadiram do local, utilizando-se como rota de fuga o açude, que envolve a circunferência da Clínica, ocorre que a Apelada tem o dever de cuidado em relação aos usuários que lá procuram um local para se tratarem, e o referido açude deveria estar cercado com muros grandes, fortes e seguros, vez que muitos internos não gozam de plena capacidade mental e podem eventualmente, por descuido cair no referido açude ou adentrar dentro dele e afogar-se, vez que não há qualquer obstrução por parte de vigilância da apelada".

Afirma que "a Apelada utiliza-se de um açude como cerca de suas dependências e ao fugir do local o interno adentrou no mesmo com o intuito de sair do outro lado, conforme fez o seu companheiro de fuga, entretanto este veio a se afogar, a Apelada que é a prestadora do serviço de guarda dos internos, sequer teve conhecimento do fato na hora do acontecido".

Argumenta que "a Apelada presta um serviço de má qualidade para os internos, nos próprios noticiários da região, estão sempre noticiando de que a mesma oferece um serviço de péssima qualidade".

Sustenta que "o falecido era dependente químico, sabemos que os



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

medicamentos do uso de drogas, são drogas muito mais fortes que as de uso habitual, dessa forma um paciente sob o uso de medicamentos para tratamento do vício não tem qualquer capacidade de discernimento, uma vez que se encontra totalmente alucinado". Acrescenta que "portanto não podemos aceitar que a culpa da causa mortis no presente caso foi exclusiva da vítima uma vez que a mesma se encontrava nas dependências da Apelada sob os seus cuidados, a qual foi negligente em fechar um pátio para dependentes químicos com um açude".

Assevera que "não merece prosperar a fundamentação que alega que o falecido é o culpado por seu afogamento, pois assumiu o risco de se afogar, bem como está repudiado a alegação de que a vítima gozava de capacidade psicológica plena, o que não foi efetivamente comprovado nos autos do processo original".

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Ausente contrarrazões.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise da responsabilidade da parte ré/apelada na ocorrência dos fatos retratados na inicial, a fim de que se conclua sobre o direito da parte autora/apelante em ser indenizada por danos extrapatrimoniais sofridos pela morte de seu filho.

O juízo de primeiro grau, na sentença recorrida, entendeu pela ausência de responsabilidade da requerida em virtude da existência de excludente, consistente na culpa exclusiva da vítima.

Pois bem!



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Na condição de prestadora de serviços de internação e reabilitação de dependentes químicos, tem-se a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada sob a ótica das relações consumeristas, de forma que, em conformidade com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da parte ré/apelada é objetiva.

Desse modo, a fim de caracterizar direito ao resarcimento pelos danos sofridos, basta que o consumidor demonstre a ocorrência do ilícito contratual, que se caracteriza pelo inadimplemento, defeito ou mora na prestação do serviço, o dano e o nexo de causalidade. Uma vez que a responsabilidade não é subjetiva, é dispensável, desta feita, a comprovação da culpa do prestador de serviços.

Nessa linha, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".

Na hipótese, a parte autora/apelante afirma que a clínica ré detém responsabilidade pela morte por afogamento do seu filho, ao tentar fugir das suas dependências, local em que se encontrava em tratamento para o vício de drogas.

Ressalta-se que as clínicas destinadas ao tratamento psiquiátrico possuem o dever de guarda sobre os seus pacientes e que é possível que as pessoas que sofrem de problemas psíquicos decorrentes de dependência química possam se envolver em empreitada de fuga do local de tratamento, em casos de extrema abstinência das substâncias.

No tocante à fuga empreendida pelo filho da autora, foi mencionado no boletim de ocorrência, conforme o depoimento de seu colega Weverton Moreira da Freiria, presente no momento, que (doc. ordem 5):



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"(...) durante a noite, forçou o forro do telhado do quarto, retirou a telha e saiu do alojamento, junto com Carlos Eduardo (...) após deixarem o alojamento, atravessaram a nado, o açude que fica entre o complexo e a portaria do sítio, porque havia guarda noturna que vigiava a estrada (...) orientou ao Carlos que nadasse 'cachorrinho' para não fazer barulho e não chamar atenção dos guardas noturnos".

Deste documento, ficou claro que, em um primeiro momento, ao serem realizadas as buscas por Carlos Eduardo Souza no lago e extremidades, "não localizaram nenhum corpo". Apenas no dia seguinte e com equipamento de mergulho, ao ser feita nova vistoria, o corpo de bombeiros encontrou o corpo do interno Carlos Eduardo Souza.

É incontestável o sofrimento que atingiu a apelante, decorrente do fato de seu filho ter sido levado a óbito de forma prematura, sendo ele pessoa em uma condição de dependência química, em tratamento na clínica ré.

Em caso semelhante, já decidiu este TJMG no sentido de que, na condição de dependente químico, o interno "não estava em estado de perfeito equilíbrio emocional e psicológico, tanto que procurou se internar das dependências da Apelada para receber o tratamento adequado visando à reabilitação da dependência de drogas, razão pela qual se impunha a esta despesar todo o cuidado e vigilância que a situação exigia". A propósito, a ementa deste julgado:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEPENDENTE QUÍMICO. INTERNAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA INCOLUMIDADE FÍSICA DO PACIENTE. TENTATIVA DE FUGA QUE RESULTA EM QUEDA E FRATURAS DE MÚLTIPLOS OSSOS. CULPA IN VIGILANDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. CRITÉRIO BIFÁSICO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA. CABIMENTO.**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1. As clínicas de reabilitação para dependentes químicos são responsáveis pela incolumidade física dos pacientes nelas internados.
2. Em razão da vulnerabilidade e abalo psicológico que acometem os pacientes internados em clínicas para recuperação de dependência química, mostram-se previsíveis eventuais tentativas de fuga ou situações que coloquem em risco a integridade física dos internos, caracterizando culpa in vigilando eventos danosos ocorridos nesse contexto, passíveis de gerar indenização por danos morais.
3. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido, e, concomitantemente, conferido caráter pedagógico ao ofensor.
4. O critério bifásico de quantificação do dano moral considera: I) o interesse jurídico lesado e os julgados semelhantes; e II) a gravidade do fato, a responsabilidade do agente e o poder econômico do ofensor. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.004793-0/002, Relator(a): Des.(a) José Maurício Cantarino Villela (JD 2G) , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/05/2023, publicação da súmula em 29/05/2023).

Assim sendo, exigia-se da clínica ré a adoção de cuidados especiais, de acordo com a necessidade de cada indivíduo, notadamente se precavendo quanto à possibilidade de fuga de suas dependências.

Ademais, tem-se que a clínica assume o dever de guarda e de manutenção da incolumidade física de seus pacientes, pois em razão do quadro clínico de dependência química, é previsível a ocorrência de acidentes, bem como tentativa de fuga, como no caso dos autos.

Nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL.**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO DEMONSTRADOS. FUGA DE PACIENTE DE CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. DEVER DE VIGILÂNCIA E GUARDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CLÍNICA RECONHECIDA. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa na hipótese de ocorrer o indeferimento da produção de provas que não se mostrem necessárias para o deslinde do feito. 2. Se a petição inicial narrou de forma clara o fato donde decorre a pretensão indenizatória veiculada, se afigura descabida a extinção do processo em resolução do mérito, sob o fundamento de que teria ocorrido a inépcia da petição inicial. 3. A genitora do paciente de hospital psiquiátrico possui legitimidade ativa para pleitear a indenização por danos morais, decorrente do fato de que seu filho fugiu do local de tratamento, bem como ficou desaparecido por um período de tempo, sendo evidente a situação legitimante daí decorrente. 4. Responde o hospital psiquiátrico pela guarda do paciente sujeito a tratamento e que vem a fugir do nosocômio sem se encontrar no uso de sua capacidade civil plena. 5. Demonstrada que a fuga do paciente ocorreu em virtude de falhas na prestação do serviço oferecido pela clínica psiquiátrica, esta deve responder pelos danos extrapatrimoniais experimentados pela genitora do paciente, decorrentes do fato de que seu filho, na condição de dependência química, fugiu da clínica e permaneceu oito dias desaparecido. 6. Para que se modifique em grau de recurso o quantum indenizatório, via de consequência modificando a decisão do magistrado que está próximo aos acontecimentos e às partes, é necessário que a indenização se mostre manifestamente exagerada ou irrisória, distanciando-se das suas finalidades, o que não ocorreu no presente caso. 7. Recurso desprovido (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.027842-0/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2021, publicação da súmula em 16/04/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE REABILITAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA - POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - AUTORIZAÇÃO E CIÊNCIA DO TERCEIRO INTERESSADO - INDICAÇÃO MÉDICA - LISURA DO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TRATAMENTO FORNECIDO DURANTE A ESTADIA DO PACIENTE - VERIFICAÇÃO - FUGA DO ESTABELECIMENTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE GUARDA - RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA - DANOS MORAIS - VALOR DA CONDENAÇÃO - CONSECTÁRIOS LEGAIS. Os prestadores de serviço de internação e reabilitação de dependentes químicos respondem objetivamente pela falha na prestação dos serviços fornecidos, caso comprovado o dano ao consumidor. A internação involuntária em estabelecimento de dependente químico é medida altamente restritiva e deve ser admitida somente em casos excepcionais, mediante o cumprimento dos requisitos legais e desde que haja prova da efetiva necessidade da medida. Restando demonstrado a gravidade do quadro clínico do paciente e da necessidade de cuidados médicos, bem como a existência de consentimento de pessoa terceira, a internação involuntária é medida que se impõe. Hipótese em que a prova dos autos demonstra a lisura do tratamento fornecido durante a estadia do paciente na clínica de reabilitação. O estabelecimento psiquiátrico é responsável pela guarda do paciente que não possui a sua capacidade civil plena no momento da internação. Havendo comprovação de que a fuga do paciente ocorreu em virtude de falhas na prestação do serviço oferecido pela clínica psiquiátrica, resta configurado o dano extrapatrimonial. A indenização por dano moral vem sendo entendida como forma de compensação pela dor, sofrimento ou constrangimento injustamente sofrido pela vítima, que possam merecer correspondente valor econômico apurável, além de punição para o ofensor, impedindo-lhe de repetir o ato ofensivo. Precedentes do STJ. Nos termos da Súmula nº 362 do STJ, a corréção monetária incide desde o seu arbitramento e, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ser contados desde a citação. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.026488-7/004, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves , 17<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2024, publicação da súmula em 08/05/2024)

Verifica-se que a clínica apelada, cuja guarda do interno lhe foi atribuída, não comprovou ter adotado as medidas necessárias para evitar a sua fuga o que, por consequência, ensejou seu óbito por afogamento nas redondezas do seu estabelecimento.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com efeito, merece reforma a sentença hostilizada para afastar o reconhecimento de excludente de responsabilidade e condenar a parte ré/apelada ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora/apelante.

Em relação ao quantum indenizatório, na reparação dos danos morais, busca-se uma compensação pela dor sofrida. No que toca ao arbitramento da quantia fixada a esse título, cumpre observar que não existem critérios uniformes para a quantificação desses danos, ao contrário do que ocorre com os danos materiais.

A jurisprudência dos tribunais, acompanhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem se posicionado no sentido de que tal montante deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, grau de culpa e ao porte econômico do ofensor. Deve-se, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento da vítima e proporcionar um desestímulo ao ofensor.

Nessa linha, o estabelecimento do quantum compensatório deverá atender à duplicidade de fins, observando a condição econômica da vítima e a capacidade financeira do agente causador do dano, de modo a atender a composição adequada da compensação da dor sofrida e, em contrapartida, punir o infrator. Tudo sob o prudente arbítrio do julgador e sob critérios de razoabilidade extraídos das condições objetivas dos autos.

Na presente hipótese, deve-se ponderar que a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais) é suficiente e adequada para, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento da vítima e proporcionar um desestímulo ao ofensor, proporcionando um equilíbrio entre as partes.

Sobre o valor deve incidir juros de mora a partir da data da citação, ante a relação contratual estabelecida entre as partes, bem como correção monetária a partir da data da publicação desta decisão.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença objurgada e condenar a parte ré/apelada ao pagamento de indenização por danos morais em favor da demandante no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), atualizado a partir da data de publicação deste acórdão e com juros de mora a partir da citação, de acordo com a taxa SELIC, a teor do art. 406 do CC.

Condeno a parte ré/apelada ao pagamento das custas processuais, inclusive as recursais, e dos honorários de sucumbência, que ora fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º do CPC.

DESA. MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. RÉGIA FERREIRA DE LIMA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."